EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1363158 - SP (2018/0237369-1)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	: ENIDES BARRETO
EMBARGANTE	: RAIMUNDO BERTOSO DA SILVA
EMBARGANTE	: MARISE VEIGA TIERRO
EMBARGANTE	: CARLOS DELPHIM NOGUEIRA DA GAMA NETO
EMBARGANTE	: ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY
EMBARGANTE	: IONE CECILIA SOLYMOSSY
EMBARGANTE	: MANOEL FERREIRA FILHO
EMBARGANTE	: PATRICIA DENIZ SANCHES
EMBARGANTE	: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES
EMBARGANTE	: CILEZIA MARIA CLARINDO RODRIGUES
EMBARGANTE	: MARCELO CLARINDO RODRIGUES
EMBARGANTE	: SIMONY RODRIGUES
EMBARGANTE	: MARIO RODRIGUES NETO
EMBARGANTE	: JUAREZ HARDING
EMBARGANTE	: MARIO RODRIGUES FILHO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: MURILO PINHEIRO LIMA CYPRIANO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: HELDER SAVI
EMBARGANTE	: GILVANDA DOS SANTOS LIMA
EMBARGANTE	: RUTE ESTER DE MELO
EMBARGANTE	: MARIA DEL ROCIO CONDE SAVI
EMBARGANTE	: ROSELI PEREIRA BENINCASA
ADVOGADO	: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
EMBARGADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832 CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064 NICOLAS AIRES DE PAIVA - SP343843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC.

DECISÃO MANTIDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão da inviabilidade do agravo em recurso especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973) (incidência da Súmula nº 7 do STJ).

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator